



Fazio Consultoria

Observações acerca do déficit do plano SERGUS

Brasília, 15 de Setembro de 2014



OBSERVAÇÕES ACERCA DO DÉFICIT DO PLANO SERGUS

INTRODUÇÃO

A situação deficitária do plano de benefícios administrado pelo Instituto Banese de Seguridade Social (SERGUS), doravante denominado simplesmente de “plano SERGUS”, tem sido objeto de estudos da entidade administradora com vistas a seu equacionamento. Em agosto de 2014, houve reuniões envolvendo os órgãos estatutários do Instituto, o banco Banese, na qualidade de patrocinador, e os participantes e assistidos, com a apresentação das linhas gerais do plano de equacionamento em fase de elaboração.

Atendendo ao pedido da Associação dos Assistidos do SERGUS, elaboramos o presente estudo que visa subsidiar o diagnóstico do problema e apontar caminhos de solução.

1. DO PRAZO DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

No final de 2013, o Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPc), órgão regulador do sistema das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), por meio da Resolução CNPC nº 13/2013, alterou as disposições relativas ao déficit acumulado e seu equacionamento. Em particular, foi dada a seguinte nova redação ao artigo 28 da Resolução CGPC nº 26/2008:

Art. 28. Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado o plano de equacionamento de déficit, obedecendo aos seguintes prazos contados a partir do encerramento do exercício social que apurou o resultado deficitário:

I – até o final do exercício seguinte, se o déficit técnico acumulado for superior a dez por cento das provisões matemáticas;

II - até o final do exercício subsequente ao da apuração do terceiro resultado deficitário anual consecutivo, se o déficit técnico acumulado for igual ou inferior a dez por cento das provisões matemáticas.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, é necessária a formalização de estudos que concluem que o fluxo financeiro do plano é suficiente para honrar os compromissos no período.

§ 2º Caberá ao Conselho Deliberativo da entidade fechada aprovar plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar n.º 108, de 29 de maio de 2001.



§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I ao resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o percentual de dez por cento das provisões matemáticas.

§ 4º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e ao órgão fiscalizador.

No entanto, em 03/04/2014, foi publicada a Resolução CNPC nº 14/2014, que introduziu dispositivo excepcional relativo ao déficit apurado no ano de 2013, a saber:

Art.2º A Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, passa a vigorar acrescida do art. 32-A:

“Art.32-A. Exclusivamente para o exercício de 2013, admitir-se-á, mediante decisão fundamentada do Conselho Deliberativo da EFPC, seja observado o percentual de quinze por cento, em substituição àquele estabelecido nos incisos I e II do caput do art. 28.”

O novo dispositivo regulamentador alcançou o plano SERGUS, cujo déficit técnico acumulado apurado em 31/12/2013 foi de R\$ 82.001 mil equivalente a 14,45% das provisões matemáticas (R\$ 567.332 mil).

Até 03/04/2014, o fundo de pensão teria o dia de 31/12/2014 como último prazo para aprovação de plano de equacionamento do déficit acumulado do plano SERGUS no exercício de 2013.

Em consequência do fato de o déficit acumulado ter sido inferior a 15% das provisões matemáticas, a Resolução CNPC nº 14/2014 **permite à administração aguardar o resultado do plano SERGUS referente ao ano de 2014 e**, a depender da manutenção do déficit e de seu tamanho, **elaborar o planejamento das providências saneadoras até 31/12/2015.**

2. DAS CAUSAS DO DÉFICIT IDENTIFICADAS PELO SERGUS

O relatório anual de 2013 do SERGUS aponta as seguintes causas do déficit:

- a) Alteração da premissa de crescimento real dos salários (elevada para 2,6% ao ano);
- b) Não atingimento da meta atuarial, de 10,84% em 2013, em razão do resultado dos investimentos no exercício, de 8,30%;
- c) Implantação de novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), a partir de janeiro de 2013;
- d) Aprovisionamento de ações judiciais de assistidos.



2.1 A NOVA PREMISSA DE CRESCIMENTO SALARIAL DOS PARTICIPANTES.

O crescimento salarial dos participantes em atividade não é de responsabilidade do patrocinador ou dos participantes e assistidos, pois a variação da premissa de crescimento salarial dos bancários do Banese é devida principalmente à Convenção Coletiva Nacional de Trabalho dos Bancários, que está fora da governabilidade direta do patrocinador e dos participantes e assistidos.

2.2 O RESULTADO DOS INVESTIMENTOS EM 2013.

Os motivos de o resultado dos investimentos do plano SERGUS ter sido inferior à meta atuarial devem ser buscados na gestão das aplicações e na conjuntura econômica do país, que afetou de forma geral o sistema das EFPC. Ou seja, o não atingimento da meta atuarial não é de responsabilidade direta do patrocinador ou dos participantes e assistidos.

2.3 A IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO.

A adoção do novo PCCR (janeiro de 2013), ao contrário, **constituiu uma decisão unilateral do patrocinador Banese** que, inclusive, o adotou sem consultar o SERGUS.

Em consequência da modelagem de benefício definido¹ do plano SERGUS, sempre que houver aumento do valor da remuneração dos participantes, há também aumento do valor do benefício de complementação de aposentadoria que é apurado na data de concessão com base na diferença entre a média aritmética simples dos salários de participação do participante, corrigidos pelo INPC/IBGE, referentes ao período abrangido pelos doze últimos meses de atividade, e nove Unidades Sergus de Benefício (USB).

O aumento do valor do benefício implica em aumento do custo do plano SERGUS, exigindo adequações no custeio para evitar desequilíbrios econômicos e atuariais.

Considerando que o plano SERGUS é custeado em regime de capitalização, ou seja, é pré-financiado por meio da constituição da reserva garantidora do benefício complementar ao longo de um período de 30 a 35 anos, o aumento da remuneração recebida pelo participante nos últimos meses de atividade no BANESE implica, em tese, na necessidade de recálculo de todas as contribuições necessárias à formação da reserva garantidora dos benefícios,

¹ ¹ Define-se plano de benefício definido aquele em que os benefícios programados previstos no regulamento têm valor (ou nível) previamente estabelecido e onde as contribuições serão calculadas por consequência para garantir o adequado custeio do plano.



para que o somatório das contribuições e do resultado de seu investimento seja suficiente para cobrir o custo do plano de benefícios.

No plano SERGUS, entretanto, não houve o mencionado recálculo das contribuições, bem como não foi realizado aporte contributivo de valor equivalente. Houve apenas a incidência dos percentuais contributivos estabelecidos no plano de custeio e referentes às contribuições normais dos participantes com salário de participação aumentado e do patrocinador BANESE sobre a nova base de cálculo, a partir da entrada em vigor do PCCR. Tal incidência atende apenas parcialmente à necessidade de cobertura do acréscimo do custo. Com efeito, faltou o aporte da parcela devida em função da insuficiência das contribuições passadas diante da nova realidade.

A ausência de providências específicas para evitar a insuficiência de custeio em razão dos novos patamares salariais de alguns empregados do BANESE representou um equívoco. E, por consequência, significou atribuir a todos os participantes e assistidos o ônus de aumento de custo do Plano de Benefícios decidido unilateralmente pelo patrocinador e em prol apenas de alguns participantes.

O fundo de pensão deveria notificar o patrocinador Banese do impacto do PCCR no aumento de custo do plano SERGUS e da necessidade de acréscimo do custeio, com o objetivo de acertar a instituição de contribuição extraordinária do Banese, para o adequado custeio da majoração do custo previdenciário em razão do PCCR.

Conceitual e tecnicamente, a elevação da remuneração dos participantes decidida unilateralmente pelo patrocinador configura a necessidade de financiamento, de forma assemelhada ao “serviço passado”, que é o aporte contributivo assumido pelo patrocinador, quando da instituição do plano de benefícios na modalidade de benefício definido, para permitir que os empregados já pertencentes ao quadro da empresa se inscrevam ao plano sem o ônus de pagamento de expressivas parcelas contributivas necessárias ao financiamento do benefício em razão da decisão tardia do empregador quanto à criação do plano.

No caso do “serviço passado”, o aporte do patrocinador diz respeito ao total das contribuições não vertidas ao plano de benefícios no passado, enquanto no caso do PCCR do Banese o aporte diz respeito tão somente à parcela faltante de cada uma das contribuições passadas. De toda maneira, da mesma forma que o serviço passado, também o aporte contributivo em exame deve ser classificado como “contribuição extraordinária” de responsabilidade do patrocinador.



A responsabilidade exclusiva do patrocinador se justifica pelo fato que a “paridade contributiva” é disposta pela Lei Complementar nº 108/2001 tão somente para as contribuições normais.

Apesar de atrasada, ainda é possível e pertinente a instituição pelo SERGUS de contribuição extraordinária para o custeio do aumento de custo provocado pela implantação do PCCR no BANESE.

Considerando a dinâmica do custeio do plano, baseada em contribuições mensais, não se faz necessário o aporte à vista da diferença contributiva de responsabilidade do patrocinador, desde que seja garantida a integralização das reservas garantidoras do benefício de cada participante antes da concessão do benefício complementar. Com efeito, a Lei Complementar nº 109/2001 dispõe que:

Art. 18

(...)

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Assim, é possível e recomendável a assinatura de um contrato de confissão de dívida do patrocinador BANESE para com o SERGUS, que preveja o pagamento da dívida de forma parcelada e plurianual.

2.4 O APROVISIONAMENTO POR VIA DAS AÇÕES JUDICIAIS DE BENEFÍCIOS.

No contencioso judicial do plano SERGUS, há processos impetrados por assistidos cujo desfecho o fundo de pensão avalia como de perda provável. Por isso, o SERGUS provisionou o valor da perda.

A Lei Complementar nº 109/2001 dispõe acerca do custeio nos seguintes termos:

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.



Assim, o custeio do aumento dos benefícios oriundo das ações judiciais acima mencionadas pode se valer das duas opções seguintes:

- a) As contribuições normais, quando se trata de pagamento de benefícios nos termos previstos pelo regulamento.
- b) A contribuição extraordinária, quando a concessão (ou majoração) do benefício complementar não se dá nos termos previstos no regulamento.

Se o custeio do benefício deferido judicialmente ocorrer por meio de contribuição normal, significa que o fundo de pensão reconhece ter cometido um equívoco na concessão ou no cálculo do valor do benefício. Nesse caso, a rigor, deveria ter resolvido a controvérsia com o assistido por via administrativa e não judicial e deveria estender a todos os detentores do mesmo direito o pagamento da parcela pleiteada judicialmente apenas por alguns.

Vice-versa, se o fundo de pensão entender estar correto quando não concedeu benefício nos termos reivindicados judicialmente pelo autor, se o pagamento for determinado pela Justiça, cabe a instituição de contribuição extraordinária, nos termos do inciso II do parágrafo único do artigo 19 da Lei Complementar 109/2001.

O que chama atenção no caso do plano SERGUS é a aparente falta de coerência lógica e técnica entre dois atos de gestão: de um lado, a defesa do entendimento de que o benefício não é devido e, do outro lado, a ausência de previsão de contribuição extraordinária para custear seu pagamento.

Carece reexaminar essa aparente incoerência, salientando a relevância dessa discussão, que implica na definição de quem arcará com o ônus da solução das controvérsias ora na esfera judicial.

Se o benefício objeto do contencioso judicial é devido por parte do plano SERGUS, o custeio será garantido pela contribuição normal, envolvendo todos os participantes e assistidos, além do patrocinador Banese. Vice-versa, se o pleito do autor não tiver respaldo regulamentar, uma vez que o pagamento tenha sido deferido judicialmente, se faz necessária a instituição de contribuição extraordinária, que pode não ser de responsabilidade de todos os membros do plano SERGUS, mas apenas de alguns (a princípio, daqueles que deram causa ao acréscimo de custo do plano).

De toda maneira, o SERGUS deveria explicar como se dará o custeio dos benefícios concedidos ou majorados em decorrência de ações judiciais. Não poderia simplesmente deixar de tratar do problema de forma que o



aprovisionamento acaba sendo pago por todos os membros do plano de benefícios, sem adequadas justificativas.

3. DAS CAUSAS DO DÉFICIT NÃO IDENTIFICADAS PELO SERGUS

A premissa da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial do plano SERGUS é de 5,0%. Isso significa que as obrigações futuras do plano de benefícios (principalmente o pagamento de benefícios), bem como eventuais bens e direitos dos quais se conhece o valor apenas para datas futuras, são trazidos a valor presente utilizando a taxa de desconto de 5,0%, bastante inferior aos 5,75%, taxa máxima permitida pelo órgão regulador do sistema das EFPC para vigorar no exercício de 2013.

Lembramos que quanto maior a taxa de desconto, tanto menor o valor presente da minha obrigação conhecida apenas para data futura e maior o ônus contributivo exigido do patrocinador, participantes e assistidos para o custeio do plano de benefícios.

A escolha dessa taxa é realizada utilizando a estimativa de rentabilidade real futura do conjunto dos recursos garantidores do plano SERGUS, considerando todos os investimentos em carteira, inclusive de eventuais novas aplicações que se fizerem necessárias no horizonte temporal adotado na política de investimentos, e apurando a rentabilidade real média projetada.

A taxa de 5,0%, hoje vigente, era utilizada pelo plano SERGUS no final de 2012, quando da formulação da política de investimentos e do plano de custeio para 2013, ou seja, em uma situação de taxas reais de juros expressivamente inferiores às atuais. Com efeito, a taxa SELIC era de 7,25% ao ano e a taxa de juros da NTN-B era de 3,96% ao ano, enquanto hoje são de 11,0% a.a. e de 5,8% a.a., respetivamente. Alterado o cenário das taxas de juros nacionais, é tecnicamente justificada a manutenção de taxas conservadoras?

O relatório anual 2013 do Sergus não apresenta maiores explicações de como foi calculada a taxa de juros atualmente utilizada nas avaliações atuariais. Com base em uma análise sumária e preliminar, temos dúvidas de que a taxa de 5,0% seja hoje aderente à realidade, considerando tanto as taxas de juros praticadas no mercado, quanto à composição da carteira de investimentos do plano de benefícios. Essa dúvida, no entanto, não permite, ainda, a definição de uma taxa de juros maior do que 5,0% ao ano.



Recomendamos a realização de estudos para verificar a possibilidade de utilização de taxas de juros superiores a 5,0% ao ano, com impacto redutor no atual déficit técnico acumulado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A não obrigatoriedade de aprovação do plano de equacionamento do déficit técnico acumulado do plano SERGUS até 31/12/2014 e a disponibilidade de mais prazo para realização o diagnóstico e a elaboração de medidas que visem o reequilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios não podem implicar em adiamento da análise das causas do atual déficit e da definição das diretrizes para o adequado custeio do plano de benefícios.

Recomenda-se que sejam realizados:

I - Estudos e negociações com o Instituto SERGUS e o patrocinador Banese com relação ao impacto de custo e conseqüente necessidade de custeio adicional do plano, por força da implantação do PCCR, em janeiro de 2013. Em particular, entre as medidas a serem estudadas e avaliadas deve haver a instituição de contribuição extraordinária de responsabilidade do patrocinador Banese.

Cabe analisar, inclusive, se a retirada do teto do valor dos benefícios, acontecida na década de 1990, e a aplicação de vários aumentos reais de valor das funções gerenciais, em particular aquele ocorrido em 2009, têm sido realizadas também adequadamente do ponto de vista do custeio ou se cometeram o mesmo equívoco apontado no caso do novo PCCR de 2013.

II – Realização de estudos e formulação de políticas para o custeio do acréscimo do custo previdenciário do plano SERGUS em conseqüência do contencioso judicial, levando em conta a possibilidade de instituição de contribuição extraordinária para os benefícios deferidos judicialmente, em termos diferentes daqueles previstos em regulamento.

Altamente desejável seria que as conclusões das iniciativas recomendadas fossem contempladas no plano de custeio do plano SERGUS a ser aprovado antes do final do exercício de 2014 e a vigorar no ano de 2015.